

Regulamento de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público do Concelho de Montemor-o-Velho

Preâmbulo

Considerando que a regulamentação municipal sobre a publicidade se encontra desactualizada e encarando o fenómeno publicitário como um facto que se começa a enraizar na vida social, cultural e económica da população do Município de Montemor-o-Velho, revelando-se como meio de divulgação de bens e serviços, que se não for orientado de forma adequada constitui uma possibilidade forte, de adulteração de panorâmicas urbanísticas, com total desrespeito pelo ambiente das envolventes locais, pelo património cultural e histórico da região, constituindo, também, a base de risco para a segurança de pessoas e bens, em especial, para a segurança rodoviária.

A experiência, entretanto adquirida, justifica a elaboração de um novo regulamento que simplifique o processo de licenciamento e dote a entidade licenciadora de uma maior margem de apreciação.

Estes são, entre outros aspectos, causa suficiente para que se tenha procedido à elaboração e aprovação de um novo Regulamento Municipal.

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o conjunto das disposições legalmente aplicáveis, respectivamente, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal propõe o seguinte Regulamento.



CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.°

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, conjugada com as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e de acordo com as regras gerais de publicidade aplicáveis, constantes do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 332/2001, de 24 de Dezembro, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 224/2004, de 4 de Dezembro, e ainda de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda em conformidade com as normas contidas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 2.°

Objecto e âmbito

- 1 O presente Regulamento é aplicável ao licenciamento na área do concelho de Montemor-o-Velho, de mensagens publicitárias de natureza comercial, seja através de cartazes, anúncios e painéis, com ou sem iluminação ou, ainda, através da emissão por meios electrónicos de som e ou imagem, em lugares públicos ou destes perceptíveis.
- 2 Aplica-se, ainda, a todo o tipo de publicidade difundida ou inscrita em quaisquer veículos circulantes, cujos proprietários tenham residência ou sede na área do município de Montemor-o-Velho.



- 3 Exclui-se do âmbito do presente Regulamento a propaganda política, que se rege por legislação específica.
- 4 O conteúdo publicitário deverá respeitar as disposições legais aplicáveis.

Artigo 3.°

Isenções

Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

- 1 Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- 2 Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a exclusiva indicação de venda ou arrendamento, desde que não seja efectuada qualquer referência a firmas comerciais;
- 3 Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;
- 4 Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, de símbolo oficial de farmácias e de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;
- 5 As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável;
- 6 A designação do nome do edifício.

Artigo 4.°

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, bem como para liquidação das respectivas taxas, entende-se por:



1.1 — Publicidade:

- 1.1.1 Qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo, directo ou indirecto, de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como as ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- 1.1.2 Qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no parágrafo anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.
- 1.2 **Suporte publicitário** meio utilizado para a transmissão de mensagens publicitárias, com fins comerciais, nomeadamente, painéis, mupis, letreiros, cartazes, tabuletas e dispositivos afins.
- 1.3 Reclamo/anúncio não luminoso todo e qualquer suporte publicitário aplicado ou pintado nas fachadas das edificações e coberturas, em paramentos visíveis ou em estrutura fixada no solo.
- 1.4 **Reclamo/anúncio luminoso** todo e qualquer suporte publicitário que emita luz.
- 1.5 **Reclamo/anúncio iluminado** todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz.
- 1.6 **Reclamo/anúncio electrónico** sistema computadorizado ou electrónico que emita mensagens e/ou imagens.
- 1.7 **Painel** Suporte constituído por uma placa, com ou sem moldura, e respectiva estrutura de fixação ao solo.
- 1.8 **Mastro** peça constituída por um poste para suporte de bandeiras ou afixação de mensagens de publicidade.
- 1.9 **Chapa** suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso.
- 1.10 **Placa** suporte não luminoso com emolduramento, aplicado em paramento visível.
- 1.11 **Tabuleta** suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou em ambas as faces.



- 1.12 **Bandeirola** todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.
- 1.13 **Toldo** toda a coberta amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais, e onde estejam inscritas mensagens publicitárias.
- 1.14 Blimp, Balão, zepplin, insufláveis e semelhantes todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.
- 1.15 Mupi tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter também informação.
- 1.16 **Zonas de especial sensibilidade** espaços com características morfológicas específicas, especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental, ou cujas características dominantes obriguem a intervenções especiais, atendendo às limitações físicas de determinada estrutura urbana. Incluem-se nestas zonas os espaços culturais definidos pelo P.D.M. e respectivas envolventes de enquadramento, conforme plantas em anexo.
- 2 Todas as formas, instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos do presente Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

Artigo 5.°

Licenciamento cumulativo

Sempre que a afixação ou inscrição de formas de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal, este tem de ser obtido cumulativamente.

Artigo 6.°

Exclusividade em elementos de equipamento/mobiliário urbano





A Câmara Municipal poderá conceder exclusividade de exploração publicitária em alguns elementos de equipamento/mobiliário urbano, somente através de concurso e nos termos da lei.

Artigo 7.°

Licenciamento temporário

- 1 As licenças de publicidade e a concessão de exploração, previstas no presente Regulamento, são de natureza temporária, podendo a Câmara Municipal não renovar o respectivo licenciamento ou concessão, findo o respectivo prazo de validade, sem obrigação do pagamento de qualquer indemnização.
- 2 Em caso de execução de obras públicas ou razões de interesse público que o aconselhem, nos locais onde se encontra colocada a publicidade, poderá a Câmara Municipal ordenar a remoção dos respectivos suportes publicitários indemnizando o seu proprietário em valor igual ao pago pelo prazo ainda em falta ou, em alternativa, indicar àquele outro local com idênticas características.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

Artigo 8.°

Licenciamento Prévio

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, carece de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

Artigo 9.°

Requerimento



O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob forma de requerimento, um para cada assunto, e nele devem constar a identificação e a residência ou sede do requerente, bem como a indicação da qualidade em que o faz, o nome do estabelecimento comercial e respectivo ramo de actividade, a identificação correcta do local onde pretende instalar a publicidade com a indicação da rua/lugar, número de polícia e freguesia, o período de tempo pretendido e a indicação da documentação complementar que acompanha o requerimento.

Artigo 10.°

Documentação complementar

- 1 O requerimento referido no artigo anterior deverá ser instruído com:
- a) No caso de publicidade luminosa, deverá ainda ser identificada a fonte de abastecimento de energia eléctrica e, quando necessário, a indicação da passagem dos cabos de alimentação;
- b) Fotografia a cores identificando o local para a instalação ou fotomontagem;
- c) Desenho do suporte publicitário a instalar com indicação da sua forma e dimensões;
- d) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal, com indicação precisa do local previsto para a respectiva instalação do suporte.
- 2 Conjuntamente com o requerimento, deve ainda ser apresentado documento comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor ou arrendatário dos bens afectos ao domínio privado onde se pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária, ou, se o não for, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo dessa qualidade.
- 3 Quando os elementos publicitários se destinem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de acta da Assembleia





Geral do condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

- 4 A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas devidamente licenciadas para o comércio ou actividade, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.
- 5 Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor. Caso a autorização

seja passada a favor de pessoas colectivas a assinatura deve ser devidamente reconhecida. No caso de pessoas singulares, é suficiente a junção de fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão.

6 — Em suportes de grande dimensão, cuja localização possa originar perigo para terceiros, deverá, ainda, juntar termo de responsabilidade, assinado por técnico legalmente habilitado para o efeito.

Artigo 11.°

Saneamento e Apreciação Liminar

- 1 Compete ao Presidente da Câmara Municipal apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente, a legitimidade e a regularidade formal do requerimento.
- 2 O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.
- 3 Quando as omissões ou deficiências sejam supríveis ou sanáveis, ou quando forem necessários documentos adicionais, o Presidente da Câmara Municipal notifica o requerente, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do processo, para completar ou corrigir o requerimento, num prazo nunca inferior a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.



- 4 A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.
- 5 Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados, nos seis meses subsequentes.
- 6 Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3 considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

Artigo 12.°

Consulta a entidades externas

- 1 Sempre que o local estiver sob jurisdição de entidades externas ao município, a Câmara Municipal deverá, previamente, solicitar-lhes parecer sobre o pedido de licenciamento.
- 2 Salvo disposição legal em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 20 dias, contados da data do envio do ofício à entidade a consultar.

CAPÍTULO III

Decisão e notificação

Artigo 13.°

Decisão

- 1 A decisão sobre o pedido de licenciamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal e, em caso de indeferimento, deve ser fundamentada com base no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
- 2 Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença:



- a) A violação das disposições do presente Regulamento, ou da legislação geral sobre publicidade, bem como razões de interesse público;
- b) A decisão, proferida há menos de dois anos, pela prática de infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade;
- c) A reincidência, durante o prazo de dois anos, na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma tenha sido exigida nos termos do presente Regulamento.

Artigo 14.°

Notificação

- 1 Após a tomada de decisão, deverá ser dado conhecimento do seu teor ao requerente, através de notificação a efectuar, no prazo máximo de 20 dias.
- 2 No caso de a decisão ser favorável, no Alvará de licenciamento da publicidade deverá constar o objecto do licenciamento, a identificação do local de ocupação, áreas e condições de licenciamento, prazo concedido, respectivas taxas a pagar e, quando necessário, a menção do número da apólice do seguro de acidentes pessoais.

CAPÍTULO IV

Licenças e taxas

Artigo 15.°

Titularidade das Licenças

- 1 As licenças emitidas não podem ser cedidas a terceiros sem prévia autorização da Câmara Municipal.
- 2 A mudança de titularidade só pode ser concedida desde que se encontrem cumulativamente verificados os seguintes requisitos:
- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao pedido de licenciamento;



- c) O requerente faça prova da sua legitimidade.
- 3 Após concedido o averbamento, o novo titular fica autorizado a usufruir do licenciamento até ao termo do prazo previsto inicialmente.

Artigo 16.°

Prazos de Licença

- 1 A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.
- 2 A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior ou superior.
- 3 As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducarão nessa data.

Artigo 17.°

Caducidade

A licença caduca nos seguintes casos:

- a) Sempre que o requerente não solicite a emissão do Alvará de licenciamento de publicidade, no prazo de 20 dias, a contar da data da notificação.
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade referida na licença.

Artigo 18.°

Renovação da Licença

- 1 A licença renovar-se-á automaticamente, salvo se:
- a) A Câmara Municipal deliberar pela sua não renovação devendo neste caso comunicar tal facto, por escrito, ao titular da licença, até dez dias antes de expirar o prazo para que a licença foi concedida;



- b) O titular da licença manifeste por escrito, e com a antecedência de quinze dias antes de expirar o prazo para que a licença foi concedida, a intenção de não renovar a licença.
- 2 Não podem ser renovadas licenças que não estejam conforme as normas e princípios contidos neste Regulamento.
- 3 Os serviços competentes deverão notificar os titulares das licenças, no último mês de cada ano civil, para procederem à sua renovação e onde deverá constar o montante a pagar e o prazo para efectuar o respectivo pagamento.

Artigo 19.°

Revogação da Licença

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente, as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contraordenação.

Artigo 20.°

Obrigações do titular

- 1 O titular da licença fica obrigado a:
- a) Não efectuar alterações dos elementos aprovados ou a sua localização sem prévio consentimento da Câmara Municipal;
- b) No termo da validade da licença, retirar todos os suportes de publicidade e repor as condições do local de acordo com as existentes inicialmente;
- c) Manter a publicidade, bem como outros equipamentos em condições de segurança e de conservação.





2 — Em caso de incumprimento do definido nas alíneas anteriores, a Câmara Municipal poderá cancelar o licenciamento concedido, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 21.°

Alteração da Mensagem Publicitária

Qualquer alteração da mensagem publicitária cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido pela Câmara Municipal implica novo pedido de licenciamento.

Artigo 22.°

Taxas

- 1 São aplicáveis ao licenciamento e à renovação previstos neste Regulamento, as taxas estabelecidas no Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais do Município de Montemor-o-Velho.
- 2 Salvo disposição em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento das taxas à autarquia, não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

CAPÍTULO V

Critérios de licenciamento publicitários

Artigo 23.°

Colocação de publicidade

É interdita a colocação de publicidade, que possa provocar obstrução de vistas panorâmicas, ou afectar a estética, a salubridade ou o ambiente dos lugares ou da paisagem.

SECÇÃO I

Condições de licenciamento dos suportes publicitários



Artigo 24.°

Restrições gerais

- 1 É expressamente proibida a afixação de publicidade e respectivos suportes, bem como de aparelhos de ar condicionado no espaço aéreo directamente para a via pública, quando:
- a) Prejudiquem a segurança e circulação de peões, especialmente de pessoas com deficiência e de veículos nos espaços públicos;
- b) Afectem a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- c) Apresente disposições, formatos, cores ou iluminações que se possam confundir com placas toponímicas ou sinais de trânsito;
- *d*) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos, de edifícios classificados ou em vias de classificação;
- e) Cuja localização interfira ou origine prejuízos para a propriedade pública ou privada;
- f) Afecte a salubridade dos espaços públicos;
- g) Prejudique a iluminação pública.
- 2 É expressamente proibida a utilização de materiais não biodegradáveis na afixação ou inscrição de publicidade.
- 3 É expressamente proibida a ocupação de jardins, canteiros, áreas verdes ou árvores com quaisquer suportes de publicidade.
- 4 Não são igualmente permitidas:
- a) Inscrições ou pinturas murais de conteúdo publicitário em bens afectos ao domínio público ou privado ou em edifícios religiosos;
- b) Faixas anunciadoras de publicidade que atravessem a via pública.

Artigo 25.°

Restrições específicas

É interdita a colocação de publicidade nos seguintes locais:

a) Em placas toponímicas e números de polícia;





- b) Em sinalização rodoviária ou em sinalização temporária para obras, ou na vizinhança;
- c) Em placas identificativas de localidade e de direcção;
- d) Nas coberturas dos edifícios;
- e) Em equipamento ou mobiliário urbano, sem prévia autorização.

Artigo 26.°

Ortografia

- 1 As mensagens publicitárias devem ser escritas de preferência em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros, sempre que possível, ser precedidos de tradução para português.
- 2 A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá ser autorizada nas seguintes situações:
- a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
- b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

Artigo 27.°

Distâncias e afastamentos das estruturas de suporte de publicidade

- 1 As estruturas de suporte de Publicidade devem respeitar as distâncias e afastamentos definidos em conformidade com as regras para as edificações do local.
- 2 Os suportes publicitários colocados em paramentos junto à via pública, só são permitidos quando colocados acima dos vãos do piso de acesso, sendo que o seu afastamento mínimo relativamente à estrada/caminho deverá assegurar a livre circulação.

Artigo 28.°

Características das estruturas de suporte de publicidade



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

- 1 A estrutura de suporte deve ser de material e cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
- 2 A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

SECÇÃO II

Condições de licenciamento das chapas, placas e tabuletas

Artigo 29.°

Condições de aplicação das chapas e placas

- 1 A publicidade em placas e chapas só poderá ser deferida desde que as mesmas:
- a) Não se sobreponham a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 2 As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos.

Artigo 30.°

Condições de aplicação das tabuletas

As tabuletas devem ser colocadas acima dos vãos do piso de acesso.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 31.°

Condições de instalação

1 – As bandeirolas têm de permanecer oscilantes.



- 2 Os mastros de fixação das bandeirolas não poderão exceder, na sua altura, 6 m.
- 3 As estruturas de fixação das bandeirolas, quando aplicadas em paramentos, deverão ser colocadas acima dos vãos do piso térreo, sendo acautelada a livre e normal circulação.

SECÇÃO IV

Reclamos/Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 32.°

Condições de instalação

Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes estão sujeitos às seguintes limitações:

- 1 Não podem ter luz intermitente, cor, intensidade ou provocar ruído que de alguma forma prejudique terceiros ou o ambiente.
- 2 Devem ficar afastados no mínimo de 0,50 m do limite exterior do passeio.
- 3 Não podem ser colocados com uma altura inferior à dos vãos do piso térreo.

Artigo 33.°

Condições de instalação das estruturas de publicidade

As estruturas dos reclamos/anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes, instalados nas fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público, devem ficar cobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Artigo 34.°

Termo de responsabilidade



- 1 O requerimento de licenciamento da instalação eléctrica e da estrutura, sempre que esta o justifique, deve ser acompanhado dos termos de responsabilidade assinados por técnicos competentes.
- 2 O licenciamento carece de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Toldos

Artigo 35.°

Condições de instalação dos toldos

- 1 A colocação dos toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes condições:
- a) Acima dos vãos do piso de acesso;
- b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm;
- c) Quando não exista passeio, a saliência não poderá exceder um máximo de 2 m, garantindo um afastamento à via de 1,20 m e devendo ser rebatíveis.
- 2 A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.
- 3 As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas não poderão pôr em causa o ambiente ou a estética do local pretendido.

SECÇÃO VI

Veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção

Artigo 36.°

Entidade competente para o licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos, carece de licenciamento



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

prévio da Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

Artigo 37.°

Seguro de responsabilidade civil

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, será exigida apólice de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VII

Publicidade sonora

Artigo 38.°

Noção

Entende-se por publicidade sonora toda a emissão de som com fins comerciais, emitida em espaço público ou dele perceptível.

Artigo 39.°

Critérios gerais e restrições

É permitida a instalação de publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação em vigor sobre a emissão de ruído.

SECÇÃO VIII

Blimp, balões, zepplins, insufláveis e semelhantes

Artigo 40.°

Condicionamentos ao licenciamento

O licenciamento de blimp, balões, zepplins, insufláveis e semelhantes com publicidade, deve ser precedido de autorização expressa dos titulares de direitos ou das entidades com jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação.



SECÇÃO IX

Zonas de especial sensibilidade

Artigo 41.°

Critérios gerais

- 1 Às zonas de especial sensibilidade, como tal delimitadas nas plantas anexas, deverá ser feita uma análise caso a caso aplicando-se apenas os condicionalismos previstos na presente secção.
- 2 Para verificação daqueles critérios o processo carece de parecer a emitir por técnico competente desta Câmara Municipal (arquitecto).
- 3 Naquela apreciação, e sempre que tal se justifique, poderá o técnico, fundamentadamente, proceder àquela análise com base em critérios adequados ao caso *sub júdice*.
- 4– Apenas se autorizará a publicidade a marcas e produtos nos locais próprios para esse fim e em conformidade com as especificidades da presente secção.
- 5 A instalação de tipo de publicidade cingir-se-á ao local publicitado ou nos suportes que a Câmara Municipal vier a disponibilizar, compatíveis com a finalidade dos arruamentos e sua identidade arquitectónica.
- 6 A instalação de publicidade e sinalética, deverá ser executada com materiais de qualidade e obedecerá, cumulativamente, às seguintes disposições complementares:
- a) Deverá ter volume e iluminação tais que não perturbem as estruturas sobre as quais sejam apoiadas (edificações ou outras);
- b) Não deverá alterar de forma marcante o meio ambiente;
- c) Deverá cumprir todas as regras de conjunto que venham a ser definidas para cada local, quanto a dimensões, cores, materiais ou iluminação;
- d) A sua instalação cingir-se-á a pisos térreos;
- e) Será interdita nas coberturas, nas grades e nas sacadas;



- f) Não ocultará, danificará ou adulterará pormenores notáveis ou elementos construtivos das fachadas tais como cantarias, gradeamentos ou brasões;
- g) Não deverá ser permitida em imóveis classificados ou em vias de classificação e poderá a sua colocação ser condicionada nas proximidades dos mesmos ou nas respectivas zonas de protecção;
- h) Será interdita a colocação de anúncios em toda a extensão das fachadas ou parte significativa.

SUBSECÇÃO I

CHAPAS E LETRAS SOLTAS DE PEQUENA DIMENSÃO E SIMILARES

Artigo 42.°

Chapas

À instalação das chapas aplicar-se-ão as disposições da secção anterior, com as seguintes adaptações:

- a) Será permitida a colocação de chapas indicativas junto das entradas de edifícios exclusivamente nos pisos térreos;
- b) Não deverão ser colocadas sobre elementos decorativos das fachadas, pormenores notáveis ou cantarias aparentes;
- c) Não será permitido o preenchimento excessivo do espaço entre os vãos, apresentando dimensões adequadas ao local de fixação;
- d) Deverão ser exclusivamente metálicas, e apresentar uma dimensão máxima de 0, 30 x 0, 20 m.

Artigo 43.°

Letras soltas de pequena dimensão

À instalação das letras soltas de pequena dimensão aplicar-se-ão as disposições da secção anterior, com as seguintes adaptações:

a) Não deverão ser colocadas sobre elementos decorativos das fachadas, pormenores notáveis ou cantarias aparentes;



- b) Não será permitido o preenchimento excessivo do espaço entre os vãos, apresentando dimensões adequadas ao local de fixação;
- c) Deverão ser exclusivamente metálicas, e apresentar uma dimensão máxima de 0, 30 x 0, 20 m, correspondendo às áreas previstas para a aplicação das chapas.

SUBSECÇÃO II PLACAS

Artigo 44.°

Condições de instalação

À instalação das placas aplicar-se-ão as disposições da subsecção anterior.

SUBSECÇÃO III RECLAMOS TIPO BANDEIRA

Artigo 45.°

Condições de Instalação

À instalação dos reclamos tipo bandeira aplicar-se-ão as disposições da secção anterior, com as seguintes adaptações:

- a) Deverão ser aplicadas com chapas metálicas simples, e apresentar as dimensões máximas de 0,60 x 0,60 m;
- b) Deverão ser suspensas por suporte ligeiro e com qualidade no desenho.

SUBSECÇÃO IV LETRAS SOLTAS OU SÍMBOLOS

Artigo 46.°

Condições de instalação

1 - À instalação das letras soltas ou símbolos aplicar-se-ão as disposições da secção anterior.





2 - Será permitida a pintura de letras sobre vidros de montras ou vitrinas, desde que apresentem qualidade de desenho e se integrem correctamente.

SUBSECÇÃO V ANÚNCIOS LUMINOSOS, ILUMINADOS E SIMILARES

Artigo 47.°

Condições de instalação

À excepção dos centros históricos, que serão objecto de regulamentação específica, a colocação de reclamos luminosos será aceite no caso de constituírem referências a serviços, tais como, símbolos das farmácias, correios ou postos de multibanco.

SUBSECÇÃO VI PAINÉIS, MUPIS E SEMELHANTES

Artigo 48.°

Condições de instalação

Não é permitida a instalação de painéis nas zonas territoriais definidas na presente Secção.

SUBSECÇÃO VII BANDEIROLAS, PENDÕES, FAIXAS E SEMELHANTES

Artigo 49.°

Condições de instalação

À instalação das bandeirolas, pendões, faixas e semelhantes aplicar-se-ão as disposições da subsecção III.

SUBSECÇÃO VIII CARTAZES, DÍSTICOS COLANTES E SEMELHANTES



Artigo 50.°

Condições de instalação

À instalação de cartazes, dísticos colantes e semelhantes aplicar-se-ão as disposições da presente secção.

SUBSECÇÃO IX TOLDOS

Artigo 51.°

Condições de Instalação

- 1 Será permitida a instalação de elementos de cobertura temporária apenas se se observarem as seguintes condições, cumulativamente, e sem prejuízo das disposições contidas nos instrumentos de planeamento eficazes, na área a que diz respeito:
- a) A instalação ocorra ao nível do rés-do-chão e exista passeio ou superfície pedonal;
- b) A instalação ocorra em correspondência com qualquer elemento que seja necessário sombrear (uma janela, uma montra ou parte de esplanada);
- c) A instalação ocorra na directa correspondência com edifícios que explorem qualquer actividade comercial ou serviços ou em instalações de edifícios institucionais.
- 2 A instalação de toldos obedecerá, cumulativamente, às seguintes disposições complementares:
- a) Os toldos deverão ser rebatíveis e executados em lona, ou equivalente;
- b) Deverão ser de uma só água, sem abas laterais;
- c) Não deverão constituir obstáculo à passagem de transeuntes, nem ultrapassar o plano de lancil do passeio, quando existente;
- d) Não deverão de forma alguma ocultar, apoiar-se, danificar ou adulterar, pormenores notáveis ou elementos construtivos das fachadas, tais como cantarias, gradeamentos ou brasões;



- e) Preferencialmente os toldos serão brancos, podendo admitir-se outras cores, desde que, cumulativamente, as cores sejam claras e uniformes, a pretensão seja devidamente fundamentada e se prenda com objectivos de integração arquitectónica;
- f) Os títulos e textos publicitários ou outros elementos gráficos deverão evitar-se, apenas se admitindo quando restringidos à área disponível na banda pendente que limita a parte inferior do toldo e inscritos sobre a cor do fundo, devendo sempre apresentar qualidade no desenho.
- 3 Não se permitirá a instalação de toldos fixos ou equivalente, qualquer que seja a sua natureza, processo construtivo, materiais ou finalidade.

SUBSECÇÃO X

Mobiliário de esplanada

Artigo 52.°

Ocupação temporária de arruamentos

- 1 O presente artigo diz respeito à ocupação temporária de arruamentos com esplanadas de estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo restringir-se às situações e às condições compatíveis com a finalidade dos arruamentos e sua identidade arquitectónica.
- 2 Apenas se permitirá a ocupação temporária de arruamentos quando da mesma não resultar a degradação dos materiais que dão forma aos arruamentos, como sejam pavimentos, candeeiros, elementos vegetais, ou outros.
- 3 A ocupação temporária de arruamentos deverá sempre ser efectuada com materiais de qualidade, e obedecerá, cumulativamente, às seguintes disposições complementares:
- a) O mobiliário terá a mesma cor por unidade de exploração e respeitará o equilíbrio cromático da zona;
- b) Mesas e cadeiras serão em ferro pintado ou madeira;
- c) Chapéus de sol serão em lona, ou equivalente, em cor branca;



- d) Apenas se admitirá a inscrição de elementos gráficos de reduzida dimensão sobre o fundo de cor uniforme nas cadeiras ou mesas, e/ou na aba pendente dos chapéus de sol.
- 4 Durante os períodos de encerramento da actividade com duração superior a 5 horas, deverão todos os materiais ser recolhidos (cadeiras, mesas, guarda-sóis, guarda-ventos, ou outros).

Artigo 53.°

Ocupação temporária de exteriores de utilização pública que integrem o domínio privado

- 1 O presente artigo regula a ocupação temporária de exteriores de utilização pública que integrem o domínio privado, nomeadamente, no que diz respeito aos logradouros de estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas ou afectos a equipamentos de utilização pública.
- 2 A ocupação deverá ser efectuada com materiais de qualidade, sem quaisquer impactos paisagísticos negativos, designadamente ao nível da iluminação, e obedecerá, cumulativamente, às disposições complementares referidas no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Ocupações diversas da via pública

Artigo 54.°

Condicionamentos ao licenciamento

O licenciamento de ocupações diversas da via pública com tubos, condutas, cabos condutores, e demais travessias da via pública, postos ou cabines telefónicas e outras não especificadas, serão, também, objecto de licenciamento ainda que não haja lugar a pagamento de taxas à autarquia.



CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 55.°

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal através dos seus serviços de fiscalização, ou qualquer outro agente de fiscalização cujos estatutos lho permitem.

Artigo 56.°

Notificação

- 1 Sempre que seja verificada a afixação de publicidade ou inscrição de mensagens de forma ilícita, a Câmara Municipal notifica o infractor para proceder ao seu licenciamento, fixando, para o efeito, um prazo máximo de 20 dias.
- 2 Sempre que a publicidade afixada não seja licenciável, nos termos do presente Regulamento, ou não cumprir com o disposto no número anterior, a Câmara Municipal notificará o infractor para proceder à sua remoção, concedendo, para o efeito, um prazo máximo de 5 dias.

Artigo 57.°

Remoção

- 1 Independentemente das coimas a aplicar em concreto, poderá a Câmara Municipal proceder à remoção de qualquer publicidade colocada sem licenciamento, após decorridos os prazos fixados no artigo anterior.
- 2 Nos casos de caducidade da licença ou cancelamento, o seu titular deve proceder à remoção da publicidade ou dos suportes publicitários objecto de licenciamento, no prazo máximo de 5 dias.
- 3 Em caso de utilização abusiva do espaço público ou privado, ou ainda não respeitando os condicionalismos autorizados, a Câmara Municipal



poderá proceder à remoção da publicidade ou dos suportes publicitários sem prévia notificação ao seu titular.

4 — Sempre que os serviços da Câmara Municipal efectuem as remoções referidas nos números anteriores, os infractores são responsáveis por todas as despesas inerentes a este serviço, não se responsabilizando esta por quaisquer danos causados nos suportes publicitários que resultem da sua remoção e transporte.

Artigo 58.°

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, nos termos de presente Regulamento:

- a) A ocupação de espaço público com suportes de publicidade sem o respectivo alvará de licença;
- b) A instalação de suportes de publicidade, incluindo a emissão sonora e a afixação de mensagens com fins comerciais, sem o respectivo alvará de licença;
- c) A violação de quaisquer normas constantes nos artigos 24.°, 25.° e 27.°;
- d) A cedência da licença a terceiros bem como a cedência, mesmo que temporária, da utilização do espaço público concedido, sem prévia autorização camarária;
- e) A alteração dos elementos aprovados ou a alteração dos limites de espaço público concedidos;
- f) O não cumprimento de todas as condições de licenciamento previstas no alvará de licenciamento;
- *g*) A violação de qualquer outra norma do presente Regulamento.

Artigo 59.°

Coimas

As infracções ao presente regulamento são puníveis com coimas aplicáveis em função do salário mínimo nacional (SMN), vigente à data da sua prática e têm os seguintes limites:



- a) 1 vez a 5 vezes o SMN;
- b) No caso de reincidência todas as coimas fixadas neste artigo serão elevadas para o dobro;
- c) A negligência é punível.

Artigos 60.°

Sanções acessórias

Em caso de reincidência podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor em matéria de publicidade.

Artigo 61.°

Aplicação das coimas e das sanções acessórias

Em matéria de publicidade é da competência do Presidente da Câmara Municipal instaurar os processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas, sem prejuízo da faculdade de delegar a competência.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 62.°

Regime Transitório

- 1 Os titulares de licença de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento devem, no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor, retirar a publicidade dos respectivos locais ou requerer a sua legalização.
- 2 Não podem ser renovadas licenças que não estejam conformes as normas e princípios contidos neste Regulamento.



3 – Durante aquele período será fixado um horário para atendimento ao munícipe, com vista a facilitar e apoiar na adaptação nas normas e princípios constantes do presente Regulamento.

Artigo 63.°

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que, eventualmente, surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

Artigo 64.°

Direito subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

Artigo 65.°

Taxas

O licenciamento de publicidade, propaganda e ocupação do espaço público, implica o prévio pagamento de taxas previstas no Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais do Município de Montemor-o-Velho.

Artigo 66.°

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público, são revogadas quaisquer disposições, posturas ou regulamentos municipais sobre a matéria.

Artigo 67.°

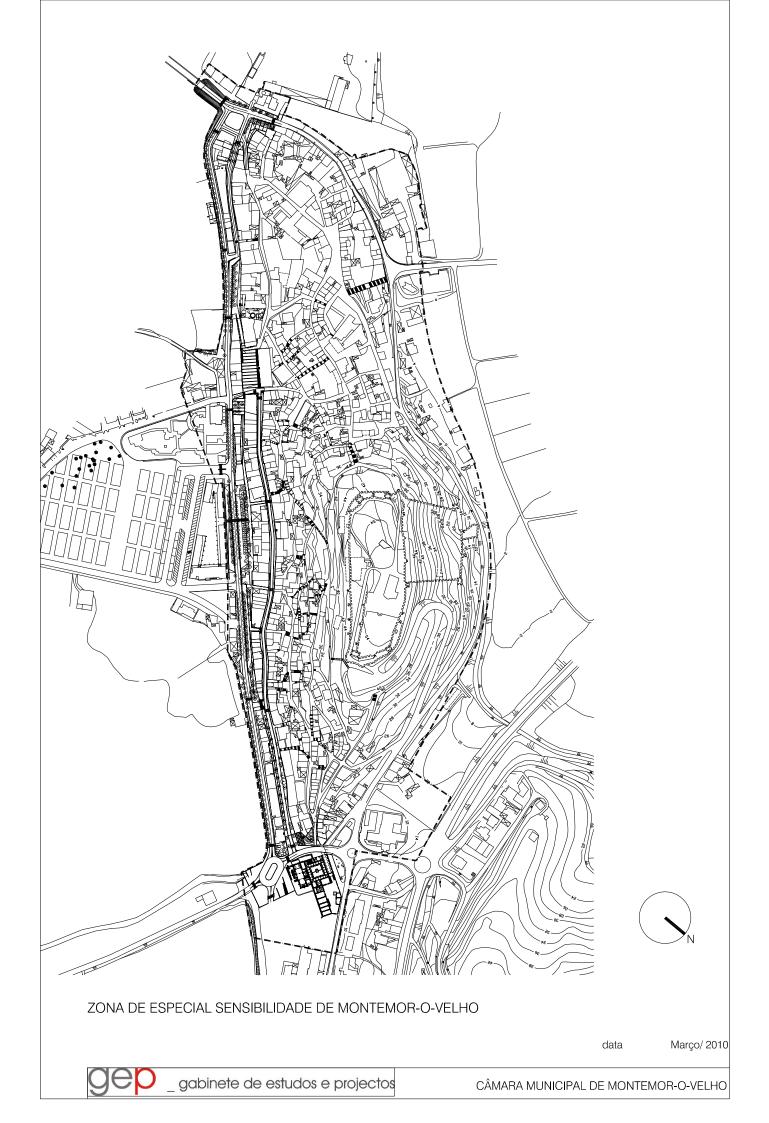
Entrada em vigor

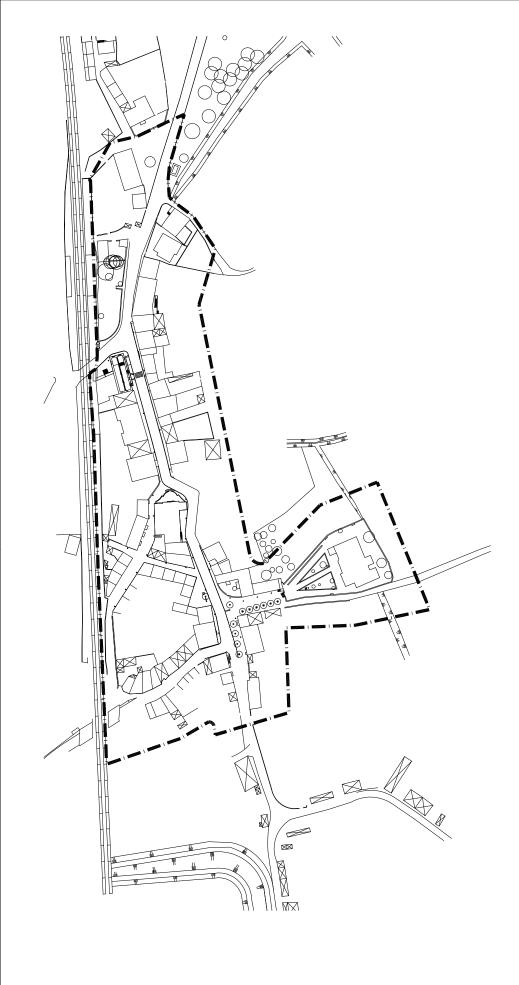


Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a publicação no *Diário da República*.

| | Aprovação | |
|---------------------|-----------|----------------------|
| 29 de Março de 2010 | | 12 de Abril de 2010 |
| Câmara Municipal | | Assembleia Municipal |



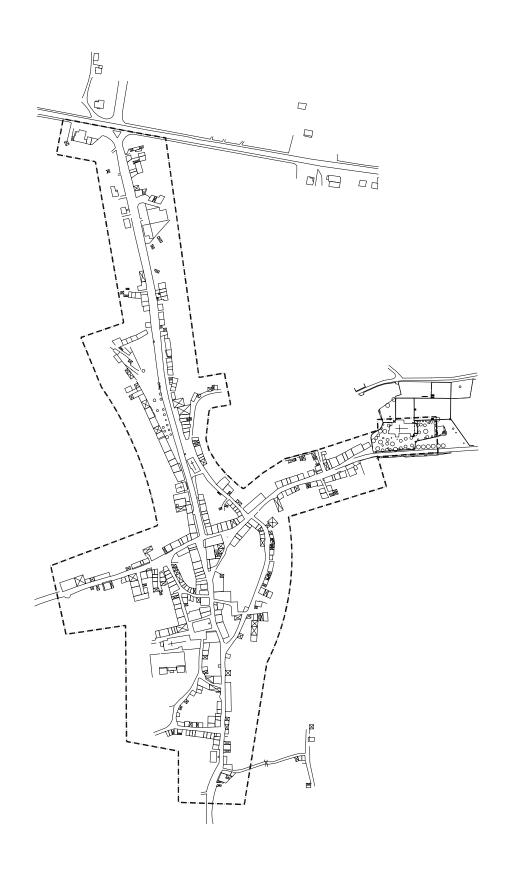




ZONA DE ESPECIAL SENSIBILIDADE DE PEREIRA

data

Março/ 2010





ZONA DE ESPECIAL SENSIBILIDADE DE TENTÚGAL

data

Março/ 2010